



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.054 - PR (2017/0028591-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VANESSA DAS NEVES PICOUTO
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. *OPERAÇÃO PECÚLIO*. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, DENTRE ELAS, PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEMAIS MEDIDAS ALTERNATIVAS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE EQUIPARAR A SITUAÇÃO DA PACIENTE À DOS DEMAIS CORRÉUS EM FAVOR DE QUEM FORAM APLICADAS MEDIDAS ALTERNATIVAS SEM A RESTRIÇÃO CONCERNENTE À PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concedeu a ordem originária para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas à prisão, dentre elas, prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.
2. Evidenciada a aplicação de medidas alternativas suficientes, por si sós, para evitar a reiteração delitiva e garantir o êxito da instrução criminal, não cabe a aplicação de medidas mais restritivas de liberdade, principalmente quando verificado que tal restrição não foi aplicada aos demais corréus que se encontram em situação fático-processual idêntica.
3. Existindo corréus em situação fático-processual idêntica, devem ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
4. Ordem concedida para, confirmando-se a medida liminar, afastar a prisão domiciliar imposta à paciente pelo Tribunal *a quo*, mediante monitoramento eletrônico, mantidas as demais medidas alternativas, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos em favor dos corréus Luiz Antônio Pereira e Juarez Santos da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, com extensão aos corréus Luiz Antônio Pereira e Juarez Santos da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.054 - PR (2017/0028591-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Patricia Gottardello Foster Ruiz**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que, em razão de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada *Operação Pecúlio*, destinada a desvendar a prática do crime de corrupção passiva, cometido, em tese, por servidor do Poder Judiciário Federal, terminando por coletar indícios da existência de uma associação criminosa organizada para a prática de crimes licitatórios, a autoridade policial representou, pela decretação da prisão preventiva da paciente, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, que acolheu o pleito, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 100/105 – Pedido de Prisão Preventiva n. 5009847-73.2016.4.04.7002).

O Ministério Público Federal denunciou a paciente, como incurso nos crimes de participação em organização criminosa, dispensa indevida de licitação, fraude à licitação e usurpação de função pública (por treze vezes) – (fl. 775 do autos do RHC n. 85.540/PR interposto por corrêu), perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (Ação Penal n. 5000507-71.2017.4.04.7002).

Pleiteando a revogação da segregação provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que *concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão por medidas alternativas à prisão*, dentre elas, prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 16/18 – *Habeas Corpus* n. 5055094-34.2016.4.04.0000):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. PRISÃO PREVENTIVA. MOLÉSTIA GRAVE (ART. 318 DO CPP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO (ART. 319 DO CPP). ÔNUS FINANCEIRO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prisão preventiva da paciente foi decretada para garantia da ordem pública, no âmbito da Operação Pecúlio/Nipotí, na qual se investiga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação criminosa cujo objetivo era desviar recursos públicos no Município de Foz do Iguaçu/RS.

2. Considerado o extenso acervo probatório colhido na investigação, tais como interceptações telefônicas, depoimentos e provas documentais, tem-se que o enfrentamento de teses defensivas voltadas à obtenção de decreto absolutório demanda exame aprofundado de provas, que não é cabível na via eleita.

3. Na hipótese de crime, em tese, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, buscando um equilíbrio entre os interesses do processo e a pretensão de liberdade de acusada que demonstra a existência de moléstia grave, é possível a fixação de medida alternativa à prisão, notadamente mediante monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), com os respectivos custos a encargo da paciente.

4. A paciente deverá arcar com o ônus financeiro do respectivo monitoramento, pois esse custo somente é gerado pela incapacidade de comprovar condições realmente favoráveis à soltura de forma irrestrita.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na imposição da prisão domiciliar à paciente, mediante monitoramento eletrônico, quando existem corréus em situação fático-processual idêntica, a quem lhes foi deferida a liberdade provisória sem a referida restrição da liberdade.

Sustenta a impetrante, em síntese, que *há de ser reconhecida a existência medidas alternativas à prisão capazes de evitar a reiteração delitiva diferentes da prisão preventiva/prisão domiciliar, assim como reconhecido em favor de pacientes denunciados* (fl. 4).

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja afastada a prisão domiciliar imposta, persistindo apenas as medidas idênticas às aplicadas aos demais corréus.

Em 13/2/2017, foi deferido o pedido liminar para afastar a prisão domiciliar aplicada pelo Tribunal *a quo*, remanescendo apenas as medidas alternativas consistentes em afastamento da função pública, proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal e proibição de contato com qualquer pessoa daquele recinto e com os demais corréus da ação penal, sob pena de imposição da segregação provisória (fls. 217/219).

No decorrer do trâmite do presente *writ*, foram deferidos pedidos de extensão em favor dos corréus **Mahmoud Ahmad Jomaa, Luiz Antônio Pereira e Juarez Santos da Silva** (fls. 648/649 e 843/844).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 235/249):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO PECÚLIO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PLEITO DE REMOÇÃO DO EQUIPAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA NA FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. “Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível” (HC n. 249.637/AC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/9/2012).

2. A defesa não colacionou aos autos documentos aptos a comprovar as circunstâncias pessoais do paradigma e a da paciente.

3. A monitoração eletrônica foi aplicada de forma alternativa à prisão preventiva, com base em fundamentação idônea, dada a gravidade dos crimes investigados e a intensa participação da em diversas irregularidades constatadas na área da saúde do Município de Foz do Iguaçu/PA.

4. Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Solicitadas informações atualizadas, foram elas devidamente prestadas (fls. 886/906).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.054 - PR (2017/0028591-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, aplicada em substituição à prisão preventiva anteriormente imposta à paciente, ao argumento da suficiência das demais medidas alternativas à prisão aplicadas pelo Tribunal *a quo*.

Antes de apreciar o mérito da impetração, solicitei informações ao Juízo de primeiro grau, o qual esclareceu que (fl. 888 – grifo nosso):

[...]

Tendo tomado conhecimento da requisição de informações expedida nos autos do HABEAS CORPUS nº 388.054/PR, em que figura como paciente PATRÍCIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ e impetrado o Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, venho respeitosamente informar que a ação penal nº 5000507-71.404.7002, conforme despacho nº 700006732396 (evento nº 15925 - ANEXO), aguarda a juntada de relatórios de análises financeira dos dados referentes à GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e de dados telefônicos de DIEGO FERNANDO DOS SANTOS, para que, na sequência, sejam designadas datas para realização dos interrogatórios dos respectivos acusados, dentre os quais PATRÍCIA GOTTARDELLO FOSTER, MARINO GARCIA, DIEGO FERNANDO DE SOUZA, FERNANDO COSSA, MARLI TEREZINHA TELLES, ADEMILTON JOAQUIM TELLES, DARCI SIQUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, RICARDO ANDRADE, RAMON JOÃO CORREA, GUILHERME DE JESUS PAULUS, MARCO CÉSAR CUNICO FATUCH, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e GUILHERME SCHETINI DE ALMEIDA.

Por fim, observo que as medidas cautelares impostas na decisão nº 700004496270 (evento nº 111 dos autos nº 5011784-21.2016.4.04.7002 - ANEXO), permanecem inalteradas, em razão da ausência de alteração na situação fática que as justificam.

Sendo o que tinha a informar, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

[...]

Evidenciado, portanto, que ainda não há sentença na ação penal em questão, bem como que as medidas alternativas anteriormente aplicadas permanecem em cumprimento, a medida de urgência anteriormente deferida carece de confirmação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem substituiu a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas e impôs a prisão domiciliar, mediante a seguinte fundamentação (fl. 18 – grifo nosso):

[...]

Por ocasião da análise do pedido de medida liminar, fiz constar que, considerado o extenso acervo probatório colhido na investigação, tais como interceptações telefônicas, depoimentos e provas documentais, o enfrentamento de teses defensivas voltadas à obtenção de decreto absolutório demandava exame aprofundado de provas, que não é cabível na via eleita.

Entretanto, ponderei que, apesar da inexistência de flagrante ilegalidade na decisão que decretou a segregação, a excepcionalidade do quadro de saúde relatado na impetração recomendava o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar.

Após o deferimento do pedido de medida liminar, a defesa – diligentemente – providenciou a juntada aos presentes autos de documentos para comprovar a continuidade do tratamento médico ao qual a paciente está submetida, como prontuários de consultas e exames recentemente realizados (evento 9).

Nesse contexto, penso que é o caso de manutenção da medida liminar, pelo que submeto a decisão à apreciação do colegiado da turma, pontuando que, na hipótese de crime, em tese, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, a fim de buscar um equilíbrio entre os interesses do processo e a pretensão de liberdade do acusado que demonstra condições pessoais favoráveis, é possível a fixação de medida alternativa à prisão, notadamente mediante monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP), com os respectivos custos ao encargo do paciente.

Portanto, inexistindo motivos aptos a justificar alteração do entendimento já exarado em sede de provimento liminar, por brevidade, reporto-me aos seus fundamentos e mantenho integralmente a decisão que determinou a substituição da prisão preventiva da paciente, por medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico, a proibição ou afastamento de exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como a proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e de contato com as pessoas ligadas à administração pública municipal.

Outrossim, adiciono às condições acima referidas a proibição de manter contato com demais investigados na Operação Pecúlio/Nipoti.

[...]

Não obstante a decisão esteja calcada no alegado estado de saúde da paciente, em anteriores *habeas corpus* impetrados em favor de corréus neste Superior Tribunal (a exemplo do *Habeas Corpus* n. 387.152/PR impetrado em favor da corré Anice Nagib Gazzauoi, no qual estendi os efeitos da liminar a vários corréus), substituí a prisão preventiva deles por medidas alternativas à prisão que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de serem menos restritivas do que a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, são suficientes, por si só, para evitar a reiteração delitiva e eventual intervenção na instrução criminal e coleta de provas.

Importante consignar que o Tribunal *a quo*, seguindo orientação deste Superior Tribunal, também passou a substituir a prisão preventiva dos demais acusados da ação penal em questão por medidas cautelares alternativas, sem que se tenha aplicado a restrição relativa à prisão domiciliar.

Assim, até por questão de identidade de situações entre a paciente e os corréus, devem ser mantidas as mesmas medidas alternativas à prisão aplicadas, sob pena de constrangimento ilegal.

Os corréus **Luiz Antônio Pereira** e **Juarez Santos da Silva** encontram-se em situação fático-processual idêntica à da paciente em questão, pois o Tribunal *a quo*, na ocasião do julgamento dos *Habeas Corpus* n. 5000074-24.2017.4.04.0000 e 5000490-89.2017.4.04.0000, respectivamente, ao conceder a ordem em favor deles para substituir a prisão preventiva por medidas alternativas à prisão, também lhes aplicou a medida de prisão domiciliar cominada com monitoramento eletrônico, com base no estado de saúde alegado na inicial.

Deixo de confirmar a extensão anteriormente concedida ao corréu **Mahmoud Ahmad Jomaa**, pois, em relação a ele, foi concedida a ordem em *Habeas Corpus* impetrado no Tribunal *a quo* (HC n. 5000074-24.2017.404.7002), aplicando-lhe medidas alternativas à prisão e, neste Superior Tribunal, na ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 387.152/PR, foram afastadas as medidas de fiança e monitoramento eletrônico.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para, confirmando-se a medida liminar, afastar a prisão domiciliar imposta à paciente pelo Tribunal *a quo*, mediante monitoramento eletrônico, mantidas as demais medidas alternativas, devendo os efeitos desta decisão ser estendidos em favor dos corréus **Luiz Antônio Pereira** e **Juarez Santos da Silva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0028591-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.054 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50098477320164047002 50550943420164040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA DAS NEVES PICOUTO
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem , com extensão aos corréus Luiz Antônio Pereira e Juarez Santos da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.